



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	De 19 / 04 / 1994
C	
C	Rubrica

Processo nº 13727.000207/90-15

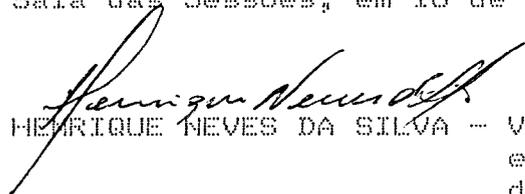
Sessão de : 18 de fevereiro de 1993 ACORDÃO Nº 201-68.801
Recurso nº: 87.076
Recorrente: ENTREGADORA PEREZ LTDA.
Recorrida : DRF EM VOLTA REDONDA - RJ

ITR - A simples alegação de que o valor do ITR, de um ano para o outro, foi majorado acima da inflação não é suficiente para descaracterizar o valor da base de cálculo. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ENTREGADORA PEREZ LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 1993.


HENRIQUE NEVES DA SILVA - Vice-Presidente, no exercício da Presidência, e Relator


ARMANDO MARQUES DA SILVA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 10 DEZ 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, SERGIO GOMES VELLOSO, SELMA SANTOS SALOMAO WOLSCZAK, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO e ARMANDO ZURITA LEXO (suplente).

/ovrs/



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13727.000207/90-15
Recurso Nº: 87.076
Acórdão Nº: 201-68.801
Recorrente: ENTREGADORA PEREZ LTDA.

R E L A T O R I O

A Empresa acima identificada foi notificada a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, Taxa de Serviços Cadastrais, Contribuição Parafiscal, Contribuição CNA e CONTAG no montante de Cr\$ 37.501,41 correspondente ao exercício de 1990 do imóvel de sua propriedade denominado "Fazenda Juturnaiba", cadastrado no INCRA sob o nº 520.047.835.978-8, localizado no Município de Silva Jardim - RJ.

Não aceitando tal notificação, a requerente procedeu à impugnação (fls. 01), intempestivamente, alegando que o valor cobrado encontra-se acima do valor inflacionário.

O INCRA forneceu a Informação Técnica nº 026/91, opinando pela improcedência do pedido, uma vez que o valor está correto, tendo a requerente obtido, inclusive, a redução de que trata o Decreto nº 84.685/80.

A autoridade julgadora de primeira instância (fls. 16) julgou improcedente a impugnação.

O recurso voluntário (fls. 18/21) foi manifestado dentro do prazo legal, onde a recorrente alega a tempestividade da impugnação e ratifica as razões expostas na peça impugnatória.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13727.000207/90-15
Acórdão nº 201-68.801

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HENRIQUE NEVES DA SILVA

Recurso tempestivo, cabível e interposto por parte legítima, dele conheço.

A base de cálculo do ITR é o Valor da Terra Nua do imóvel. Para que seja possível demonstrar a não-coincidência dos valores apontados pela fiscalização é necessária a prova da incorreção do valor atribuído à mesma.

A simples alegação de que o valor do ITR, de um ano para o outro, foi majorada acima da inflação não é suficiente para descaracterizar o valor da base de cálculo.

Assim e considerando que a recorrente não trouxe qualquer elemento que comprove o valor do imóvel, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 1993.


HENRIQUE NEVES DA SILVA